**PROJETO DE LEI Nº 22/2025**

Data: 20 de fevereiro de 2025

Dispõe sobre os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT – PREVISO, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminho para deliberação na Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A totalidade dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ou extrajudicial ao Fundo Municipal de Previdência Social serão destinados exclusivamente ao(s) advogado(s) em efetivo exercício no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT - PREVISO, de forma igualitária.

**§ 1º** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta específica a ser efetivada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT - PREVISO no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo tais valores serem rateados em tantos advogados efetivos a esta autarquia possuir.

**§ 2º** Dos honorários sucumbenciais a serem repassados à conta do(s) advogado (s) de provimento efetivo, juntamente com a sua remuneração deverão ser deduzidos os impostos, observado o limite remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição. Caso o limite seja ultrapassado, os valores serão repassados nos mês subsequente.

**Art. 2º** Esta lei se aplica aos honorários fixados a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - [Lei 13.105/2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm), ou seja, desde 18 de março de 2016.

**Art. 3º** A execução dos honorários será realizada em nome do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-MT - PREVISO e rateada conforme disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**aLEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 021/2025**

Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras,

Trata-se de Projeto de Lei que visa atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.”

Cumpre salientar que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito dos advogados públicos, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

“Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)”

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

“Art. 24. [...] § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados. É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já possui entendimento consolidado sobre a matéria em questão, conforme se verifica no verbete transcrito:

“Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”

No mesmo sentido o STF, em recente julgamento, considerou constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

Nesse sentido:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90- B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11- 2020)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o recebimento dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO/MT - PREVISO, ao advogado público, no legítimo exercício de suas funções. Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Ante ao exposto, encaminhamos o Projeto de Lei anexo, para o qual solicitamos a apreciação e aprovação com o zelo de costume.

*Assinatura Digital*

**aLEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso